

“DA INQUIRIÇÃO DIRETA DA TESTEMUNHA PELAS PARTES PERANTE O JÚRI”

Euzébio Cardoso da Rocha Vieira
Promotor Público em Porto Alegre

Ao elaborar-se tese sob o título acima (1), posteriormente aprovada no I Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 1971, foi feito o registro de decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul, na qual se afirmava que “é tradição do nosso direito processual que as partes (acusador e defensor) jamais formulem, diretamente, perguntas às testemunhas, quer no sumário de culpa, quer no plenário do júri. Sempre o fazem por intermédio do Juiz”.

Conquanto adotado pelo referido conclave o entendimento de que a lei vigente atribui às partes a faculdade de inquirirem, diretamente, as testemunhas, na sessão plenária do júri, procurou-se, mais tarde, alongar a pesquisa no sentido de desvendar, com maior objetividade, a real orientação de nossa tradição legislativa sobre o aspecto enfocado.

Do levantamento efetuado, resultou evidenciado que, durante o período imperial, somente às partes atribuía a lei o mister de inquirir as testemunhas arroladas para a sessão de julgamento do tribunal popular.

O Código de Processo Criminal do Império dispunha, em seu artigo 262, que “As testemunhas do acusador serão introduzidas na sala da sessão, e jurarão sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas pelo acusador, ou seu advogado, ou procurador, e depois pelo réu, seu advogado ou procurador”. E, no artigo 264, estabelecia o seguinte: “As testemunhas do réu serão introduzidas, e jurarão sobre os artigos, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do réu, e depois pelo do acusador ou autor”(2).

Vê-se, assim, que, antes da adoção do regime republicano, a inquirição das testemunhas, no júri, era feito tão somente pelas partes, de modo direto e exclusivo, com o que ficava reservada ao juiz a direção e fiscalização dos trabalhos.

Na República não houve discrepância, no âmbito à legislação Federal. O Decreto no. 3.084, de 5 de novembro de 1898, aprovava a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal, dispondo, em seus artigos 230 e 231, a respeito da inquirição das testemunhas, na sessão de julgamento do júri, que as da acusação eram “primeiro inquiridas pelo acusador, e depois pelo réu, seu advogado ou procurador”, sendo as da defesa “inquiridas primeiro pelo advogado do réu e depois pelo do acusador ou autor”(3).

A legislação processual da maioria dos Estados seguia, no que concerne ao júri, o modelo federal, atribuindo, só e exclusivamente, às partes a inquirição das testemunhas, no plenário (4). Havia, por certo, algumas excessões, ou variações. Em Minas Gerais, por exemplo, competia ao juiz fazer perguntas, por si ou pelos jurados, após inquiridas as testemunhas, diretamente, pelas partes (5).

Foi a partir do Decreto-Lei no. 167, de 5 de janeiro de 1938, que se consagrou a prática de o juiz também inquirir a testemunha. Comentando seu texto, não vacilou Margarino Torres em reconhecer, nos artigos 63 e 64, a mesma faculdade, antes assegurada, de as partes, promotor e defensor, formularem diretamente suas perguntas (6).

Ainda, sobre a legislação anterior ao Decreto-Lei, caberia invocar a palavra de Pimenta Bueno que assim escreveu, em 1910: "Na forma do código; depois que o juiz pergunta o que é de costume, são as próprias partes que inquirem as testemunhas; e esse preceito é sábio, porque são sem dúvida elas as que conhecem os fatos e circunstâncias, que precisam provar os pormenores e esclarecimentos convenientes...". Acrescenta, mais adiante, que "O juiz de direito e os jurados podem também dirigir às testemunhas as perguntas que forem necessárias para obter os esclarecimentos, que julgarem precisos para melhor inteligência do depoimento ou do fato e suas circunstâncias". (7).

Certo, pois, que, segundo nossa tradição legislativa específica, a inquirição das testemunhas, perante o tribunal do júri, sempre esteve afastada do sistema presidencial, cabendo às partes a formulação pessoal e direta das perguntas.

NOTAS

- 1 – Revista do Ministério Público (R.G.S.), (Nova Fase), vol. I, no. 1, 1973, pág. 129.
- 2 – Câmara Leal, Comentários ao Código de Processo Penal, 1942, vol. III, pág. 203.
- 3 – João Mendes, Processo Criminal Brasileiro, 1920, págs. 414 e 416. Código e Leis Usuais – Carteira Jacynto, 1931.
- 4 – Câmara Leal, op. cit., págs. 203 e 205. Cód. Proc. Penal do Rio Grande do Sul, ed. 1913. Cód. Proc. Criminal do Paraná, 1928.
- 5 – Mário Rodrigues Lima, O Júri, 1922, pág. 44.
- 6 – Margarino Torres, Processo Penal do Júri nos Estados Unidos do Brasil, 1939, pág. 432.
- 7 – Pimenta Bueno, Processo Criminal Brasileiro (Apontamentos), 1910, pág. 259.